



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.004374/92-65
Recurso nº : 13.694
Matéria : IRF - ANOS: 1987 E 1988
Recorrente : MAKRO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.162

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. -
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKRO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 10680.004374/92-65
Acórdão nº : 103-19.162

Recurso nº : 13.694
Recorrente : MAKRO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

MAKRO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA., com sede em Belo Horizonte/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda na Fonte.

Esta exigência de Imposto de Renda na Fonte é decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou irregularidades que ensejaram distribuição de valores aos sócios, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10680.004373/92-01, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 115.530 e julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-19.149, de 08/janeiro/98.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10680.004374/92-65
Acórdão nº : 103-19.162

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

